

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07592e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **MILAGRES****Gestores: Antonio Carlos Rodrigues Regis****Raimundo de Souza Silva**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 20/06/2018, que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do sr. **Raimundo de Souza Silva** (01/05/2016 a 31/12/2016), em razão da extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal, tendo sido aplicadas ao gestor multas nos valores de **R\$4.000,00** e de **R\$36.000,00**, equivalentes a 30% dos seus subsídios anuais, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, o Requerente, por meio da petição encaminhada em 11/07/2018 (evento nº 188, e-TCM), solicita reconsideração do Ato.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela provimento parcial do recurso, pela ocorrência da preclusão consumativa, mantendo-se, no mérito, a decisão atacada, através do Parecer nº 910/2018, constante da pasta "Parecer do Ministério Público" no e-TCM, remetendo-se os autos a esta Relatoria.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra o registro no Parecer Prévio acerca da *extrapolação do limite da despesa total com pessoal*, oportunidade em que alega o seguinte:

a.1) que, por equívoco, foi contabilizada como *Transferências de Capital* a importância de R\$719.940,00 (**ITEM 1**), conforme conhecimentos de receitas nºs. 1619 e 3194, cujos históricos se referem à aquisição de equipamentos e material permanente, quando o correto seria tê-la contabilizada como *Transferências Correntes* (Transferências do SUS). Com efeito, aduz o Requerente que tal importância deverá ser adicionada à Receita Corrente Líquida original (R\$25.049.815,78) totalizando R\$25.769.755,78.

Entende esta Relatoria que assiste razão ao Requerente porquanto em consulta ao Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 – SIGA, unidade orçamentária Secretaria Municipal de Saúde, não identificamos qualquer despesa

na rubrica “*Equipamentos e Material Permanente*”, em face do que acolhe-se o quanto alegado na defesa;

a.2) de igual modo, por equívoco, foram empenhadas como “*Obrigações Patronais*” (Contribuição para o Regime Geral de Previdência - INSS) despesas com amortização de dívida junto ao INSS, no importe de R\$92.069,03 (**ITEM 2**), conforme processos de pagamento acostados, devendo, portanto, a importância ser deduzida das despesas com encargos sociais.

Após a análise, foi constatado que, de fato, trata-se de despesas com amortização de dívida junto ao INSS que não podem integrar as despesas com encargos sociais e, conseqüentemente, a despesa total com pessoal, razão por que acolhem-se as alegações de defesa;

a.3) que serviços terceirizados foram computados indevidamente pela IRCE. O Requerente solicitou a exclusão de R\$235.559,78 (**ITEM 3**) em pagamentos realizados em favor da *Acisa Construções e Empreendimentos Ltda ME*, sob o argumento de que foram serviços de engenharia. No entanto, na análise do processo de pagamento, constatamos tratar-se de prestação de serviço de manutenção, limpeza, capina e jardinagem de ruas e avenidas do Município. Considerando que a IRCE já tinha deduzido o percentual relativo aos insumos, não há valores a serem excluídos;

a.4) vantagens e verbas indenizatórias concedidas a profissionais do magistério, tais como: atividade complementar, adicional por tempo de serviço (quinquênio), adicional de salário Nível II e adicional de salário Pós-Graduação, no total de R\$516.992,24 (**ITEM 4**) foram computadas indevidamente na despesa total com pessoal. No entanto, tais valores são decorrentes da contraprestação de serviços e por isso são verbas remuneratórias. Não se trata de reembolso ou compensação, mas de incentivo à qualificação para melhor prestação de serviços ao público-alvo. Portanto, não devem ser excluídas do cálculo;

a.5) que processos contabilizados em restos a pagar não quitados pelo gestor atual, no importe de R\$288.970,00 (**ITEM 5**) devem ser excluídos da despesa total com pessoal. Neste caso, cabe a observância ao princípio da prevalência da essência sobre a forma, considerando que a despesa de fato ocorreu, apenas não foi liquidada e paga. Neste sentido, quando esta despesa for reconhecida, será paga à conta de DEA ou de restos a pagar e, para efeito do cálculo da DTP, não onerará o exercício do pagamento e sim o da competência. Assim, estes valores não devem ser excluídos;

a.6) na apuração da despesa com terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos foram consideradas indevidamente pela IRCE, no âmbito dos contratos de prestação de serviços, despesas relativas a insumos e outros custeios em proporção inferior ao estabelecido na Instrução Normativa RFB Nº 971/2009, isto é, 50% do valor contratado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não se acolhe o quanto alegado porquanto a referida instrução não vincula o entendimento dos tribunais acerca da matéria. Entretanto, entendemos que não deverão ser incluídos como terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores e empregados públicos valores provenientes de transferência de convênios federais que, no caso em exame, importaram em R\$525.112,24, devendo, portanto, ser deduzido da despesa total com pessoal.

De modo que procedidas as adequações acima, tem-se que a despesa total com pessoal importa em **R\$15.696.667,78** correspondente a **60,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$25.769.755,78**, ainda assim em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, o que, a nosso ver, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas tendo em vista que justamente no exercício em exame o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **provimento parcial** do presente recurso para alterar o montante da despesa total com pessoal de R\$16.313.849,95 para R\$15.696.667,78 e revogar o decisório para emitir um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade dos Gestores Srs. **Antônio Carlos Rodrigues Regis** (01/01/2016 – 30/04/2016) e **Raimundo de Souza Silva** (01/05/2016 – 31/12/2016), mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.